



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 14 de setembro de 2012 - Nº 615 - Divulgado em 13/09/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Errata</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
5. Anexo da RA TC Nº 05/2012.....	12
<i>Proposta Orçamentária</i>	12

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2013, referente ao Tribunal de Contas e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, constante do anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Autorizar o Presidente a proceder aos competentes ajustes, de modo a compatibilizar a dita proposta às projeções de receita e despesa globais, a cargo da SEPLAG e, bem assim, garantir os recursos necessários ao pleno desenvolvimento dos programas de trabalho a cargo do Tribunal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Fui presente: _____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral – em exercício - do Ministério Público junto ao TCE-PB

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 006/2012, PROCESSO TC nº 06502/2012, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de fardamentos, tendo como vencedora para o LOTE 1 a Empresa MD DISTRIBUIDORA, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais). E o fracasso dos demais Lotes 2, 3 e 4, em razão de decisão da Autoridade Superior da Corte de Contas, por não atender aos requisitos especificados no edital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. João Pessoa, 13 de setembro de 2012. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 05/2012

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Intimação para Sessão

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02286/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05081/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05255/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Interessado(a); ROSÂNGELA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, Interessado(a); MARIA ESTELA DA SILVA, Interessado(a); VENNUS RENT A CAR LTDA. ME, NA PESSOA DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SR. ERYSSON CÂMARA ALVES DA SILVA, Interessado(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05441/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02401/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA., Ex-Gestor(a); AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA., Ex-Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03925/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04259/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04309/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02272/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Intimados: MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Responsável; FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1910 - 26/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02890/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO BERTO DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09424/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Citados: MARCOS TADEU SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04121/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00591/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [01843/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); FERNANDO AURÉLIO GOMES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01843/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento de decisão contida no Acórdão APL-TC-894/2009, pelo Sr. Marconi Leal Eulálio, Presidente do IPM, e pelo Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito de Queimadas (item III) e o não cumprimento da decisão com referência ao recolhimento de multa, pelo Sr. Fernando Aurélio Gomes (item II), comunicando-se o fato à Procuradoria Geral do Estado. Retornando-se os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00648/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [04356/08](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Responsável; JAQUELINE LOPES DE ALENCAR, Interessado(a); ANA RITA FEITOSA TORREÃO BRAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, concernente aos autos do Processo TC nº 04356/08, que trata de Denúncia formulada junto a esta Corte acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas na Resolução RPL TC 006/2011 e no Acórdão APL TC 00309/2012; 2. No tocante ao mérito, pelo



provimento do recurso para: a. Declarar o cumprimento da Resolução RPL TC 006/2011 e Acórdão APL TC 00309/2012; b. Desconstituir a multa no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), aplicada solidariamente, a Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, caso ainda não tenha sido recolhida pelos responsáveis solidários; c. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata: Acórdão APL-TC 00646/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [07200/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; RODRIGO AZEVEDO GRECO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 07200/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do Relator, ACORDAM em CONHECER do recurso de revisão interposto e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) REFORMAR o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, de responsabilidade de seu então Secretário, Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, exercício de 2006, ora recorrente; 2) MANTER o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: b) APLICAR ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB; c) ASSINAR ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR ao gestor a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo; e 3) ENCAMINHAR à Corregedoria o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 29 de agosto de 2012.

Ata: Acórdão APL-TC 00658/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [00740/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS, Interessado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 00740/10, referentes à denúncia formulada pelo Senhor LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS, acerca de irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, quando da realização de despesas com publicidade institucional, visando à promoção pessoal do denunciado, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Receber e julgar procedente a denúncia; 2) Imputar débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em função de realização de despesas irregulares com impressão e distribuição das três mil cópias do periódico comemorativo aos 155 anos de Emancipação Política de Sousa, conforme apontado pela d. Auditoria, em favor do Município de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a

ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e 4) Recomendar ao Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste âmbito processual, sob pena de aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 29 de agosto de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1904 - Ordinária - Realizada em 15/08/2012

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrar-se participando conjuntamente com técnicos desta Corte, em Brasília/DF, do Encontro Nacional sobre Atividades de Inteligência de Controle Externo, patrocinado pelo Tribunal de Contas da União, com a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e ABIN, oportunidade em que será apresentada ferramentas desta Corte, que servirá a outros Tribunais. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental. Presente, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos por motivo justificado e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, se encontrava participando do 4º Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, realizado em Salvador (BA). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradoria Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04276/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04956/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-05106/10 e TC-02305/07 (adiados para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-11780/11 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-01678/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC- 02299/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-03628/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria que fosse consignado, na Ata da presente sessão, os mais sinceros e escolhidos VOTOS DE PESAR ao companheiro deste Tribunal de Contas ACP Carlos Augusto Zamboni Lins, pelo falecimento de seu filho, de forma prematura, Carlos Henrique Goes Zamboni. Num momento como este, só nos resta pedir a Deus que conforte a família. É uma dor imensurável. De maneira que esta Corte está de luto e se solidariza ao nosso companheiro de trabalho Carlos Augusto Zamboni Lins. Devo registrar, também, os nossos agradecimentos a operosa atuação do Juiz de Direito Dr. Romero Carneiro Feitosa, que não mediu esforços para as providências necessárias à cremação do corpo”. Colocada em votação a propositura do Presidente em votação, onde o Tribunal Pleno aprovou-a, por unanimidade, com a solidariedade dos membros do Tribunal Pleno à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para se solidarizar com a família do ACP Carlos Henrique Goes Zamboni, lembrando que, o Meritíssimo Senhor Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa foi Auditor de Contas Públicas desta Corte de Contas, empossado nos idos de

1989, posteriormente tendo saído para o Ministério Público Estadual e, em seguida, para o Poder Judiciário". Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou o registro, de que na segunda-feira passada (dia 13/08/2012) foi a data de comemoração do dia do economista, classe que, com muito orgulho, Sua Excelência faz parte, saudando os demais colegas que, também, exercem a profissão. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, registrou o dia comemorativo do dia Jurista (dia 11/08/2012), categoria que escolheu na sua formação acadêmica. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, sob a sua relatoria, a seguir relacionados estavam adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-04287/11; TC-00759/11; TC-02820/12; TC-04356/08 e TC-05724/10. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente, como fiz na semana passada, gostaria de deixar registrado em ata, a movimentação de processos de Prestação de Contas de Município, no dia 15/08/2012, do meu gabinete. Prestações de Contas do exercício de 2009, no total de 16: Consta 00 (zero) no Gabinete; 03 (três) agendadas, 00 (zero) na Auditoria; 00 (zero) no Ministério Público Especial e 13 (treze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2010, no total de 20: tem 00 (zero) no Gabinete; 04 (quatro) agendadas; 00 (zero) na Auditoria; 03 (três) no Ministério Público; 01 (uma) na Secretaria do Pleno e 12 (doze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2011, total de 20, não consta nenhuma no Gabinete, portanto, não tem nenhuma agendada; constam 19 (dezenove) na Auditoria, ainda, na fase de Relatório Inicial; nenhuma no Ministério Público e tem 01 (uma) na Secretaria do Pleno". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte solicitação ao Tribunal Pleno: "o Município de Jacaraú, do qual sou Relator, o Tribunal, desde o mês de maio que tenta encontrar a Prefeitura Municipal, que aparece nos portais, em plena campanha, e não encontra, já são 93 dias que nós procuramos. Então, peço autorização ao Tribunal Pleno, para que o Secretário do Pleno proceda a publicação de um edital, convocando-a, para que posteriormente, quando o processo vir ao plenário, se alegue que não foi devidamente citada". Após amplo debate, o Tribunal Pleno aprovou a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lembrando que, no Regimento Interno desta Corte diz que, pelo fato do(a) gestor(a) ter remetido a Prestação de Contas à esta Corte, não necessita proceder citação, por via postal, e sim intimação. Não havendo que quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez um breve relato, acerca da viagem que fez, conjuntamente com técnicos desta Corte, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e vista técnica ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, nos seguintes termos: "Durante os dias 09 e 10 de agosto, equipe técnica desta Corte, coordenada pelo Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a participação do Diretor de Auditoria e Fiscalização, Francisco Lins Barreto Filho, da Chefe do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Controle de Obras Públicas, Ana Tereza Maroja Porto do Vale, do Chefe do Departamento de Auditoria Municipal I, Evandro Claudino de Queiroga e da Assistente Jurídica, Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, esteve no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, visando ao compartilhamento de informações acerca de alguns temas previamente selecionados. Na ocasião, o Presidente daquela Corte, Conselheiro Edson Simões, após a recepção da comissão do TCE/PB, prontamente disponibilizou os técnicos vinculados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCM/SP (SFC), capitaneados pelo Subsecretário, Lívio Mário Fornazier. Concomitantemente, o Conselheiro Vice-Presidente do TCE/PB participou da 10ª Semana Jurídica do TCE/SP, que teve como tema "Por mais uma década valorizando o cenário jurídico". No TCM/SP, o foco inicial dos trabalhos foi a fiscalização dos grandes eventos promovidos pelo município de São Paulo, tais como carnaval, Fórmula 1 e outros, buscando captar a experiência da Corte paulistana na apuração dos gastos públicos, com a finalidade de aprimorar os nossos procedimentos de análise. Quanto à essa matéria, constatou-se que a fiscalização do TCM/SP é concentrada nos atos da empresa de turismo e eventos da cidade, a SPTuris, aliada à análise pontual de determinadas contratações, notadamente na apreciação do contrato e seus critérios formais. Tal tema, não se insere, porém, dentre aqueles considerados relevantes para as atividades do TCM/SP. No geral, a dinâmica de fiscalização do TCM/SP se materializa através de auditorias nas "funções de governo" (Educação, Transporte, Gestão Ambiental, Saúde, Infraestrutura, Habitação e Urbanismo, entre outras), as quais são executadas pelas coordenadorias correspondentes, vinculadas à SFC. O acompanhamento de gestão é

normatizado em Resolução do TCM/SP e é feito de ofício, segundo critérios de seleção e objetivos estabelecidos em norma interna da SFC. Desse modo, o tribunal define, anualmente, os temas específicos a serem analisados. Nesse sentido é realizado o acompanhamento dos editais de procedimentos licitatórios e, em um segundo momento, da execução dos contratos em andamento nas diversas Secretarias Municipais. Vale destacar que o TCM/SP dispõe de um sistema denominado Radar, que captura as informações dos procedimentos licitatórios realizados diretamente do Diário Oficial, o que possibilita a seleção da licitação a ser analisada. Interessante relatar que alteração na lei orgânica municipal, decorrente do Movimento "Nossa São Paulo", criou a obrigação de o Prefeito "recém-eleito" expor objetivamente (nos três primeiros meses de mandato) os planos e metas para o município, permitindo assim o maior controle pela sociedade e pelo próprio Tribunal de Contas. Nesse planejamento, as metas físicas são assinaladas de forma precisa e detalhada, diferentemente da maneira abrangente encontrada no PPA. Atualmente, está vigente a Agenda 2012 que estabelece tais metas. Necessário ressaltar o incremento nos relatórios da auditoria do TCM/SP na análise dos níveis de atendimento ao usuário dos serviços públicos, o que traz a perspectiva da sociedade para o controle externo. O item foi inicialmente proposto pela coordenadoria da função de governo gestão ambiental e será estendido a outras coordenadorias do Tribunal. A disponibilidade dos servidores do TCM/SP que receberam a equipe desta Corte permitiu um valioso intercâmbio de experiências, de modo que aproveitou-se a oportunidade para obter-se informações acerca da atuação daquele Tribunal em relação à participação do terceiro setor nas atividades de saúde do município de São Paulo. No âmbito estadual, destacou-se a LC nº 1.095/2009, dispondo sobre a qualificação de fundações de apoio aos hospitais de ensino existentes há mais de 10 (dez) anos, na data da sua publicação, o que permitiu a qualificação de OS a entidades de renome na área da saúde como: Hospital Albert Einstein, Hospital Sírio Libanês, Santa Casa de Misericórdia, Hospital Santa Marcelina e UNIFESP. O TCM/SP, por sua vez, adotou a legislação municipal para estabelecer um roteiro de análise formal dos contratos de gestão firmados com as OS. No município de São Paulo, as OS contratadas detêm a gestão total da unidade hospitalar, tendo o TCM/SP informado a melhoria na prestação dos serviços de saúde, mormente por ter aumentado o interesse da classe médica em ocupar as vagas disponíveis, muitas vezes, em locais de difícil acesso. Afirmou-se, porém, que, até o momento, não existe levantamento de custos das unidades hospitalares que permita mensurar os impactos da transferência dessas atribuições do poder público para as entidades do terceiro setor. Além dessas questões, discutiu-se, ainda, sobre as medidas cautelares e a declaração de inidoneidade. No TCM/SP, as medidas cautelares são emitidas, rotineiramente, a partir da análise de editais e, eventualmente, demandadas por meio de denúncias. Embora a sua análise seja priorizada, não existe um prazo predeterminado para o julgamento. No tocante à declaração de inidoneidade, a matéria não encontra previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do TCM/SP, diferentemente do TCU e do TCE/PB. Em conclusão à visita no TCM/SP, a equipe, acompanhada dos técnicos daquele Tribunal, conheceu as suas instalações, obtendo informações acerca do funcionamento de cada setor. Quanto à semana jurídica promovida pelo TCE/SP, dentre os diversos temas das palestras, destacaram-se as questões relacionadas às gestões da Educação e da Saúde. Na palestra "Políticas Públicas de Educação", a Dra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação de São Bernardo do Campo e Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação, discorreu profundamente sobre a realidade do Estado de São Paulo, apresentando o número de 5 milhões de estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino, com o custo de R\$ 2.800,00 por aluno, propondo a ampliação do debate a respeito do Plano Nacional de Educação – PNE e a elevação dos gastos com educação na proporção de 10% (dez por cento) do PIB. Afirmou ser o magistério um sacerdócio, tendo em vista o não reconhecimento e a valorização da profissão. A Secretária afirmou, ainda, que há um déficit no número desses profissionais no Brasil. Destacou a evasão de professores para cargos burocráticos da Administração como um problema vivenciado atualmente, bem como apontou os limites impostos pela LRF como causas do déficit de profissionais de educação no país, provocando a necessidade de alterações específicas na referida lei, para atender a realidade de alguns municípios. A "Gestão Estadual da Saúde" foi tema reservado ao Secretário Estadual da Saúde de São Paulo, Dr. Giovanni Guido Cerri, que, de início, afirmou ser a saúde é a primeira demanda do cidadão, havendo a responsabilidade de o Estado atender a essa demanda com qualidade. Alertou o palestrante para o fato de que o investimento

per capita no Brasil é um dos menores do mundo, inclusive em comparação aos países em desenvolvimento, apresentando patamares de países africanos. Ressaltou que a judicialização da saúde é um câncer: tira dos pobres para dar aos ricos e se baseia em medicamentos que estão fora do protocolo. Quanto à participação do terceiro setor na área de saúde, posicionou-se pelo necessário controle rígido das OS, em razão da natureza pública dos recursos. Como medidas de otimização do serviço de saúde indicou a humanização do tratamento e a informatização, com a necessária readequação dos quadros da Secretaria e inclusão de técnicos nas áreas de informática, contábil e jurídica, propiciando, assim, especialização e maior alcance do serviço. Ainda sobre a gestão da saúde, o Dr. Mário Coimbra, Promotor de Justiça, que atualmente está à disposição da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS), abordou a “Judicialização da Saúde”, tratando-a como uma anomalia que privilegia os abastados em detrimento dos necessitados, chegando a citar decisão de juiz estadual sem jurisdição em São Paulo, que determinou providências a um diretor de unidade hospitalar do interior paulista. Diante da proliferação de decisões judiciais impositivas aos setores de saúde, indicou como sugestões a adoção pelo Judiciário, como condição indispensável ao provimento das demandas, a condição do paciente ser usuário do SUS e a celebração de convênios entre o Judiciário e técnicos da área de saúde para o devido assessoramento técnico. Vale destacar, por fim, que, por expressa recomendação do Presidente do TCE/SP, o Cons. Renato Martins Costa, foi entregue ao Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira material que trata do “Estudo comparativo entre o gerenciamento da administração direta e das organizações sociais da saúde” no âmbito do governo estadual, o qual indica pontos positivos e negativos no gerenciamento das unidades hospitalares, tanto pela administração direta (AD) quanto pelas OS”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-06125/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido do Tribunal receber documentos novos para análise pela Auditoria. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior de Souza; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, débito no montante de R\$ 707.614,04, sendo R\$ 494.400,00 atinentes à despesa em favor da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS pela prestação de serviços não comprovados, R\$ 137.878,93 concernentes à contabilização de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 70.000,00 respeitantes ao recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos à escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem justificativa; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo

cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, Sr. José João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao Deputado Estadual, Sr. Expedito Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão – NAC da Procuradoria da República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlúcia Chaves Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com suporte no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, cabeça, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, DECLARE a inidoneidade da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, de licitação nas entidades e nos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca da ausência de transferência de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo da Comuna aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respeitantes à competência de 2009; 12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na sessão do dia 05/09/2012. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão de retorno dos autos. “Recursos” – PROCESSO TC-04321/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/2011 e no Acórdão APL-TC-962/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- conhecer o recurso de reconsideração, dada a legitimidade de recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, com o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-221/2011, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- desconstituir o item constante do Acórdão APL-TC-962/2011, tocante a representação ao IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 3- reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02156/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque (período de 01/01 a 07/04) e Geraldo Almeida da Cunha Filho (período de 08/04 a 31/12), exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I - julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque (período de 01/01 a 07/04) e Geraldo Almeida da Cunha Filho (período de 08/04 a 31/12), exercício de 2006, em virtude



das inconsistências apontadas pela Auditoria; II - informar aos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03644/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2010; 2- declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal; 3- aplique multa pessoal à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio Tinto no montante de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, tendo em vista os insuficientes recolhimentos previdenciários ao INSS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a multa sugerida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, tocante a aplicação da multa. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02065/05 – Verificação de Cumprimento de Decisão Singular DSPL-TC-06/2012, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, acerca de devolução de recursos à conta específica do FUNDEF, com recursos do próprio município. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa pessoal ao gestor e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012 pelo Prefeito Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sapé, João Clemente Neto, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03767/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita do Município de Salgadinho, relativas ao

exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante o exercício de 2010, em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, parte patronal, ao INSS; 3- recomende à atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública e realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; 4- represente à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento a menor de obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04077/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUBATI, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-340/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 340/12 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05938/10 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-120/2012 e no Acórdão APL-TC-488/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que pudesse relatar. Em seguida o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: No sentido de: I- conhecer os presentes Embargos de Declaração, face à tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante; II- no mérito, rejeitar seus argumentos, mantendo-se incólumes as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0120/12 e Acórdão APL-TC-0488/12; III- aplicar multa pessoal ao embargante (Sr. João Batista Soares), em virtude do evidente caráter protelatório, no valor de R\$ 788,00, com arrimo no art. 228 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03908/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juliano Diniz de Moraes, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou, para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Juliano Diniz de Moraes, exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a



criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03783/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito Municipal de Passagem, relativas ao exercício de 2010; 2- Declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito Municipal de Passagem, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- Aplicação de multa ao Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendação à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, sem a aplicação da multa. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Constatado o empate, tocante a aplicação da multa, o Presidente proferiu voto de desempate acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, pela aplicação da multa. PROCESSO TC-03379/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho – Prefeito Constitucional. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de Arara-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes; 4- comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a cerca de possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários realizados pelo município, a quem compete realizar as fiscalizações que entender necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03763/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício de 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive, a Lei Federal nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03780/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido de assinar o prazo de

30 (trinta) dias ao atual mandatário municipal, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, para que adote providências visando atender ao que requisitou a Auditoria (fls. 130/131 do Relatório Inicial), com relação aos repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de R\$ 526.700,00, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicadas à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02405/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Lucivan Herculano, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Bel. Flamareon Carlos Honório Ricarte. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Lucivan Herculano, atuando como Gestor do Poder Legislativo Municipal; 2- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendar à Administração da Câmara Municipal para guardar estrita observância aos desígnios da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/00, sob pena de contaminação de suas contas futuras; 4- recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de observar o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura; 5- recomendar ao atual Gestor com vista à adoção de medidas atinentes a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, cujas atribuições não se confundem com atividades de direção, chefia e assessoramento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05078/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Petronilo Dutra, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Petronilo Dutra, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 05132/10 – Embargos de Declaração oposto pelo Prefeito do Município de CABELO, Sr. José Francisco Régis, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-98/2012 e no Acórdão APL-TC-408/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento dos mesmos, tendo vista a tempestividade do recurso e legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhes provimento, uma vez que não se encontra presente a suposta omissão arguida no Acórdão APL-TC-408/2012 em relação à decisão contida no Parecer PPL-TC-098/2012, no que diz respeito ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência. Tratam de atos específicos, que visam expressar decisões distintas. O Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das contas do Executivo pelo Poder Legislativo. Já o Acórdão destina-se a expressar decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02407/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-78/2011 e no Acórdão APL-TC-404/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista o seu impedimento. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental.



Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do recurso de revisão interposto, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04914/10 – Recurso de Reconsideração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Rivaldo Melo da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-556/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-09848/10 – Processo formalizado em decorrência de decisão plenária contida no item II do Acórdão APL-TC-739/2010, emitido quando da apreciação das contas do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, exercício de 2008, onde determinou a apuração das despesas realizadas com obras de pavimentação e esgotamento sanitário, na localidade Quixaba. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I) Julgar irregular o pagamento, no valor de R\$ 4.097,04, acima do estabelecido no Contrato nº 038/2006, na execução da obra de pavimentação e esgotamento sanitário no Município de Riachão, localidade de Quixaba; II) Imputar o débito, no valor de R\$ 4.097,04, ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão e ordenador da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III) Recomendar ao gestor para não mais incorrer na irregularidade constatada no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:10hs, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 08 a 14 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 493 (quatrocentos e noventa e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2012.

Errata

ATOS PUBLICADOS NO DOE EDIÇÃO N 594 DE 15/08/2012
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

ACÓRDÃO APL – TC – 00575/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Serra Grande/PB, Sr. João Bosco Cavalcante, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 236/07 e no ACÓRDÃO APL – TC – 730/08, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE, o primeiro em

12 de janeiro de 2008 e o segundo em 27 de setembro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir,

em:

- 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05498/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03666/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [12702/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [13951/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Responsável.

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06398/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05529/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTRUTORA CIVILCON LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, HILTON NOBRE XAVIER., Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável; JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [00781/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2002

Citados: MARCIA CAVALCANTE DE SOUZA, Responsável; JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06252/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: ROSANGELA QUIRINO NUNES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10432/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06500/07](#)

Jurisdiccionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: PEDRO EUCLIDES DA SILVA, Responsável; ROBERTO DA C. VITAL, Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); RÉMULO BARBOSA GONZAGA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06723/07](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: RITA LEITE PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08930/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01988/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [04490/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 193/2011 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 193/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de

cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 34/35, 37 e 39, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01994/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [03237/08](#)

Jurisdiccionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE FRANCISCO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 247/2011 pelo Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no Município de Campina Grande, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA. 2. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 236/02, celebrado entre o PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pela Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ, e a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, pertencente ao município de Campina Grande, representada pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA. 3. APLICAR multa pessoal ao Presidente da ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 247/2011 e omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Estadual da Paraíba. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01989/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [09515/09](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.640/2010 pela ex-Presidenta da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.640/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da



LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o retorno dos autos ao Relator para dar prosseguimento à instrução. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01990/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [09158/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 197/2011 pelo Presidente de Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 197/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à pensão da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 38), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01992/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [06057/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 058/2012 pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 058/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para

recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01993/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [08397/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1.213/2012 pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 1023/1026), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01987/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [13934/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); FÁBIO RODRIGO DE MELO HAAS, Interessado(a); GIOVANNI JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER a denúncia constante destes autos e, no mérito, JULGUEM-NA PROCEDENTE no tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame; não publicação da primeira e terceira lista de convocações; prestação de informações incorretas ao SAGRES e não envio da documentação necessária à análise da legalidade do certame e dos atos de admissão de dele decorrentes e IMPROCEDENTE no tocante à existência de servidores ocupantes de cargos comissionados que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame, não publicação da primeira e terceira lista de



convocações e prestação de informações incorretas ao SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 746/758 e 906), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 5. RECOMENDAR ao Gestor Municipal no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção às normas constitucionais pertinentes à matéria. 6. COMUNICAR a decisão que vier ora proferida nestes autos aos denunciante e ao denunciado. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01991/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [01129/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012, determinando-se a sua consequente invalidação; 2. APLICAR multa pessoal ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA., Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Procurador(a).

Sessão: 2647 - 25/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07698/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 2647 - 25/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01747/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06490/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06490/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05320/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: MARIA DOS REMÉDIOS DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2647 - 25/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03563/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [11427/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Secretaria de Planejamento

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 28 Encargos Especiais
 Sub-Função: 846 Outros Encargos Especiais
 Programa: 0000 Operações Especiais
 Ação: 7003 Despesas de Exercícios Anteriores



Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
31909200	01	350.000	Despesas de Exercícios Anteriores	
33909200	00	150.000	Despesas de Exercícios Anteriores	

Total da Proposta: 500.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 28 Encargos Especiais
 Sub-Função: 846 Outros Encargos Especiais
 Programa: 0000 Operações Especiais
 Ação: 7051 Indenizações e Restituições

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33909300	00	20.000	Indenizações e Restituições	
31909400	00	350.000	Indenizações Restituições Trabalhistas	

Total da Proposta: 370.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 122 Administração Geral
 Programa: 5046 Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado
 Ação: 4216 Manutenção de Serviços Administrativos

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33903900	00	3.900.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
33903000	00	500.000	Material de Consumo	
33903200	00	40.000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
33903300	00	160.000	Passagens e Despesas com Locomoção	
33903600	00	300.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
33903700	00	1.600.000	Locação de Mão-de-Obra	
33904700	00	50.000	Obrigações Tributárias e Contributivas	
33901400	00	110.000	Diárias - Civil	
44905100	00	0	Obras e Instalações	
44905200	00	200.000	Equipamentos e Material Permanente	
33913900	00	55.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
33901000	00	20.000	Outros Benefícios de Natureza Social	

Total da Proposta: 6.935.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 122 Administração Geral
 Programa: 5046 Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado
 Ação: 4217 Encargos com Pessoal Ativo

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
31901300	01	750.000	Obrigações Patronais	
31901100	01	69.000.000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
31911300	01	13.800.000	Obrigações Patronais	
31900900	01	1.000	Salário-Família	

Total da Proposta: 83.551.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 1059 Modernização e Inovação do Tribunal de Contas do Estado

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33901400	00	20.000	Diárias - Civil	
33903600	00	20.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
33903900	00	30.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
33903300	00	30.000	Passagens e Despesas com Locomoção	
33503500	00	50.000	Serviços de Consultoria	
44905200	00	50.000	Equipamentos e Material Permanente	
33903500	00	30.000	Serviços de Consultoria	
33903900	58	110.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
44905200	58	110.000	Equipamentos e Material Permanente	
33903500	58	50.000	Serviços de Consultoria	

Total da Proposta: 500.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 2097 Fiscalização, Acompanhamento e Controle Externo

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33900800	00	1.500.000	Outros Benefícios Assistenciais	
33901400	00	750.000	Diárias - Civil	
33904600	00	4.500.000	Auxílio-Alimentação	
33904900	00	95.000	Auxílio-Transporte	
44905200	00	165.000	Equipamentos e Material Permanente	
33903300	00	312.000	Passagens e Despesas com Locomoção	

Total da Proposta: 7.322.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 1648 Voluntários do Controle Externo

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33901400	00	10.000	Diárias - Civil	
33903000	00	10.000	Material de Consumo	
33903200	00	10.000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
33903600	00	30.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
33903900	00	15.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
33903900	58	0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	

Total da Proposta: 75.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 1864 Ampliação, Adequação e Reforma do Tribunal de Contas

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33903900	00	50.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
44905100	00	4.030.000	Obras e Instalações	
44905200	00	340.000	Equipamentos e Material Permanente	

Total da Proposta: 4.420.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 101 Tribunal de Contas do Estado
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 128 Formação de Recursos Humanos
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 2870 Formação e Capacitação de Agentes Públicos

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33901400	00	30.000	Diárias - Civil	
33903200	00	22.000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
33903900	00	30.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
33903900	58	50.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
44905200	58	50.000	Equipamentos e Material Permanente	
33903600	00	90.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
44905200	00	55.000	Equipamentos e Material Permanente	

Total da Proposta: 327.000

Total Geral: 104.000.000



Secretaria de Planejamento

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 901 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 4317 Capacitação de Agentes Públicos



Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33903000	70	0	Material de Consumo	
33903200	70	0	Material de Distribuição Gratuita	
33903600	70	150.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
33903900	70	0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	

Total da Proposta: 150.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 901 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 4527 Fiscalização, Acompanhamento e Controle da Gestão

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33903600	70	0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
44905200	70	100.000	Equipamentos e Material Permanente	
33909300	70	110.000	Indenizações e Restituições	
33903900	70	0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	

Total da Proposta: 210.000

Órgão: 02 Tribunal de Contas do Estado
 Unidade: 901 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 032 Controle Externo
 Programa: 5072 Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão
 Ação: 1776 Modernização do Tribunal de Contas do Estado

Propostas Orçamentárias

Natureza	Fonte	Proposta	Despesa	Correção
33903900	70	220.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
44905200	70	1.150.000	Equipamentos e Material Permanente	
33902000	70	0	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	
33901800	70	0	Auxílio Financeiro a Estudantes	

Total da Proposta: 1.370.000

Total Geral: 1.730.000

